

A INTERPRETAÇÃO LITERAL E O DIREITO ROMANO: TRATAMENTO E EFEITOS JURÍDICOS NAS GERAÇÕES FUTURAS

Recebido em: 28/08/2023
Aceito em: 27/09/2023
DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-024

Rubens Luiz Schmidt Rodrigues Massaro ¹
Ricardo José Rizkallah ²

RESUMO: A interpretação jurídica depende de técnicas para sua realização. A técnica mais antiga é a interpretação literal, presente desde os tempos mais remotos da história humana. Nela, abstrai-se o conteúdo gramatical ou filológico do texto, seguindo fielmente o que está descrito no texto. Esse modelo era utilizado na antiguidade com o propósito de fixar o controle social do Estado, proibindo interpretações que não fossem condizentes com a intenção do legislador, sempre com um viés político. A superação desta limitação interpretativa veio com o Direito Romano, que se tornou o esteio de gerações futuras, trazendo uma visão jurídica diferente – reconhecendo a importância da interpretação literal da norma, mas propondo outras maneiras que melhorassem a aplicação do direito, quando necessário para buscar efetivamente a justiça. Temos dois casos ilustres que refletem esta evolução – a ação dos pretores e dos juriconsultos. Por fim, é preciso entender quais foram os efeitos práticos deste fenômeno, fazendo uma análise contemporânea, e de que maneira contribuíram para o desenvolvimento da hermenêutica hodierna.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Romano; Interpretação Literal; Ciência do Direito.

LITERAL INTERPRETATION AND ROMAN LAW: TREATMENT AND LEGAL EFFECTS ON FUTURE GENERATIONS

ABSTRACT: Legal interpretation depends on techniques for its realization. The oldest technique is literal interpretation, present since the earliest times of human history. It abstracts the grammatical or philological content of the text, faithfully following what is described in the text. This model was used in antiquity with the purpose of establishing the social control of the State, prohibiting interpretations that were not in conformity with the intention of the legislator, always with a political bias. Overcoming this interpretative limitation came with Roman law, which became the mainstay of future generations, bringing a different legal view - recognizing the importance of literal interpretation of the norm, but proposing other ways to improve the application of the law, when necessary to effectively seek justice. We have two illustrious cases that reflect this development - the action of praetors and jurists. Finally, one must understand what were the practical effects of this phenomenon, doing a contemporary analysis, and in what way they contributed towards the development of modern hermeneutics.

KEYWORDS: Roman Law; Literal Interpretation; Law Science.

¹ Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
E-mail: rbmassaro@gmail.com

² Doutorando em Direito Civil pela Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
E-mail: ricbr@bol.com.br

INTERPRETAÇÃO LITERAL Y DERECHO ROMANO: TRATO Y EFECTOS JURÍDICOS EN LAS FUTURAS GENERACIONES

RESUMEN: La interpretación jurídica depende de las técnicas para su realización. La técnica más antigua es la interpretación literal, presente desde los tiempos más remotos de la historia humana. Se abstrae el contenido gramatical o filológico del texto, siguiendo fielmente la redacción descrita. Este modelo se utilizó en tiempos antiguos con el propósito de fijar el control social del Estado, prohibiendo interpretaciones que no se ajustaban a la intención del legislador, siempre con un sesgo político. La superación de esta limitación interpretativa se produjo con la ley romana, que se convirtió en la columna vertebral de las generaciones futuras, aportando una visión legal diferente -reconociendo la importancia de la interpretación literal de la norma, pero proponiendo otras maneras de mejorar la aplicación de la ley, cuando sea necesario para buscar la justicia de manera efectiva. Tenemos dos casos pendientes que reflejan esta evolución: la acción de los predecesores y las jurisdicciones. Por último, es necesario comprender cuáles fueron los efectos prácticos de este fenómeno, realizando un análisis contemporáneo, y cómo contribuyeron al desarrollo del hermenéutico de hoy.

PALABRAS CLAVE: Derecho Romano; Interpretación Literaria; Ciencias del Derecho.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Romano é, sem dúvida, o grande responsável pelo desenvolvimento dos mais conhecidos princípios jurídicos. Até os dias de hoje, utilizamos ensinamentos e máximas deste sistema jurídico que muito influenciou outros posteriores. Apesar das inúmeras mudanças na realidade com o passar dos tempos e contexto histórico, boa parte de seu conteúdo é de extrema valia para os operadores do direito, que se debruçam em seus predicados e princípios.

Um destaque do Direito Romano foi ir além da interpretação literal, o meio mais antigo que se conhece na captura do sentido jurídico de uma norma, quebrando um estigma da antiguidade. Foi daí que exsurgiram novas técnicas jurídicas que aprimoraram a aplicação do direito, formando um sólido conceito hermenêutico. Não era somente enxergar o rigor da lei para buscar o sentido do direito, devendo o operador do direito procurar o entendimento dos pretores e dos jurisconsultos, que tinham a prerrogativa de dar uma base interpretativa fora da literalidade da norma, por vezes até suplantando-a.

Neste artigo nos propomos a investigar o processo de desenvolvimento destes conceitos e analisar o fenômeno para descobrir seus impactos no crescimento do Direito Romano, o que viria a torná-lo matricial para a hermenêutica do direito. Para tanto, primeiramente conceituaremos a interpretação literal e indicaremos suas origens. Em seguida, faremos uma crítica pela hermenêutica contemporânea da interpretação literal.

Em outra etapa, trataremos do Direito Romano, apresentando o seu contexto histórico e trazendo o pensamento estoico que o sustentou. Tendo já discorrido sobre estes tópicos, iremos destrinchar como foi o desenvolvimento da hermenêutica no Direito Romano, até chegarmos ao desfecho de apontar os seus caminhos alternativos à interpretação literal da norma. Por fim, analisaremos o fenômeno, pelo conhecimento atual, na tentativa de compreender o sucesso do Direito Romano, a ponto de servir como pilar para outros sistemas jurídicos futuros.

Neste artigo, utilizaremos uma abordagem indutiva e fenomenológica, apoiando-nos nos fatos históricos e na doutrina.

2. A INTERPRETAÇÃO LITERAL E A LEI ESCRITA NOS PRIMÓRDIOS DO DIREITO

A interpretação literal, também conhecida como gramatical ou filológica, estudada na teoria geral do direito, “é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical”³. Seu nascimento veio com o início da própria comunicação. Qualquer ordenamento jurídico conhece bem o poder da lei, em especial escrita, um dos principais, senão o principal meio de estabelecimento do império da lei e do monopólio de jurisdição e força do Estado. Desde o início da história do homem (após a pré-história), aproximadamente em 4.000 a.C., com a criação da escrita, já havia registros de leis em textos.

A escrita pode ser contemplada como parte de um “entrelaçamento de sinais físicos” sobre o que seria um “suporte material de um texto”⁴, como a exteriorização ao mundo físico de uma ideia, colocada em sinais léxicos e semânticos que formam um objeto de cognição racional. Ela carrega em seu bojo inúmeros benefícios, como a segurança do conteúdo da mensagem⁵. O fato de a mensagem contida em um texto ser fielmente mantida, apesar de repassada várias vezes, desde que mantida intacta sua representação gráfica, remediou equívocos práticos nas interpretações e aplicações de ordens estatais.

“O fluxo da linguagem falada, fisicamente contínuo, colocou em princípio a teoria da comunicação diante de uma situação ‘consideravelmente mais complicada’ do que no

³ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 425.

⁴ CUNHA, José Auri. *Filosofia : iniciação à investigação filosófica*. São Paulo : Atual, 1992, p. 7.

⁵ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2000, p. 81-82.

caso de um conjunto finito de elementos discretos que a linguagem escrita apresentava”⁶. Por conseguinte, as chances de erro humano na transmissão da mensagem caíram vertiginosamente, tornando mais eficiente o controle do Estado sobre os seus súditos.

As leis de natureza cultural, isto é, artificialmente criadas pelo homem, são conjuntos de regras estabelecidas por uma autoridade para impor sua influência de comando e organização. Segundo Pedro Lessa⁷, “a legislação de cada povo nada mais é do que uma série de preceitos, apoiados em certas verdades fundamentaes, em certos princípios de ordem social”.

Até então, a falta de escrita era um grave óbice à maturidade jurídica, embora não privasse a criação de leis.⁸ Significa dizer que as leis não precisam ser escritas para existirem, podendo ser manifestadas verbalmente. Contudo, a sensação que a lei escrita transmite é a de que o emissor da mensagem é o próprio legislador (no caso da antiguidade, uma potestade legal), que essa figura de poder estaria dando ordens diretamente ao súdito.

Escolher quem eram os aplicadores do direito era uma prática comum, para assegurar que a lei seria aplicada da maneira como melhor aprovesse à autoridade. Por esta razão, muitas leis antigas criavam requisitos e colacionavam discricionariedades da autoridade para se nomear um intérprete. É o que vemos no Código de Manu⁹, no Código de Hamurabi¹⁰, na Torah¹¹, no Código de Nesilim¹² ou no Código de Gortina¹³. Não era

⁶ JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. 24ª ed. São Paulo : Editora Cultrix, 2007, p. 72.

⁷ LESSA, Pedro. *Estudos de filosofia do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1916, p. 35.

⁸ São características gerais dos direitos dos povos sem escritas, conforme John Gilissen: 1) não serem escritos; 2) são numerosos, isto é, altamente variáveis por comunidades; 3) são relativamente diversificados, tendo como pilar as diferenças de costumes, isto é, “há numerosas dissemelhanças ao lado de numerosas parencças”; 4) há forte impregnação de religião e; 5) são direitos em nascimento, ou, em outras palavras, que ainda estão em fase inicial de desenvolvimento jurídico. (GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 35-36)

⁹ “Art. 20º Que o príncipe escolha, se tal a sua vontade, para intérprete da lei, um homem da classe sacerdotal, que não cumpriu os respectivos deveres, e que não tem outra recomendação que seu nascimento ou mesmo um homem que passe por Brãmene, um Ksatriya ou um Vaisya, mas, nunca um homem da classe serviu.”

¹⁰ Onde no epílogo está bem ostensivo que o aplicador original da justiça seria o rei Hamurabi e que somente figuras autorizadas que conheciam e dominavam os ensinamentos dele poderiam também ser aplicadoras do direito.

¹¹ Inicialmente Moisés era quem recebia as mensagens e Aarão seria o profeta responsável pela comunicação, sendo os conferidos à aplicação da justiça. Após isto, a tribo dos levitas foi encarregada de transmitir e controlar os preceitos religiosos e de direito.

¹² Que em seu artigo 173 estabelecia que: “Se alguém se opuser ao julgamento do rei, sua casa ficará em ruínas. Se alguém se opuser ao julgamento de um senhor, sua cabeça será cortada. Se um escravo se levantar contra seu mestre, ele irá para a cova.”

¹³ Que cerceava exageradamente a liberdade de atuação do juiz. Caso a lei fosse omissa, o juiz poderia aplicar o direito mediante juramento.

simples rebater um texto de lei, na medida em que isto refletiria uma insubordinação com a própria figura de poder. Somente com censura e repressão quanto a críticas hermenêuticas, os governantes poderiam nutrir a crença do poder e controle supremo.

3. INTERPRETAÇÃO LITERAL NA HERMENÊUTICA: VISÃO ATUAL

Para fazermos uma crítica contemporânea, precisaremos compreender a visão atual sobre o papel da interpretação literal na hermenêutica.

Já nos ensinamentos de Platão e Aristóteles, descobrimos que o valor mais caro ao direito é a justiça. O conceito de justiça é a pedra angular do direito, elementar para o que se considera bom. Porém, enquanto a justiça é perfeita, as leis são instrumentos normativos que fazem parte de um ordenamento jurídico feito por seres humanos falíveis; basta ver que um legislador pode ou não ter conhecimento jurídico. Na verdade, a função do legislador é muito mais dependente da política do que do direito, o que permite concluir que as leis são, acima de tudo, documentos políticos, e não jurídicos¹⁴.

Às vezes as leis são indeterminadas por vontade do próprio legislador, outras vezes, por algum equívoco¹⁵. Fato é que há problemas crônicos multifacetários e verificáveis, desde a criação, que podem comprometer seu conteúdo. Da atividade legiferante irrompem problemas sistemáticos das mais diferentes sortes. Por sua vez, a seqüela comum destas atribuições do legislador são as lacunas e antinomias jurídicas, um inconveniente forense conhecido como incompletude do ordenamento jurídico.

No conceito definido por Karl Engisch, a lacuna jurídica é “uma incompletude insatisfatória no seio de todo jurídico”¹⁶, uma carência sobre um determinado assunto. Por outro lado, temos a antinomia, que, no conceito clássico, é a contradição normativa, sendo total ou parcial. A antinomia acaba sendo mais grave que a lacuna, uma vez que ela leva à conclusão de que o próprio legislador ou o ordenamento jurídico são

¹⁴ Isto está muito claro nos ensinamentos de Platão e Aristóteles. O legislador não é apenas um cargo de sapiência jurídica, ele precisa gozar de prestígio político antes disto.

¹⁵ Kelsen argumenta que a indeterminação da lei (ou de negócios jurídicos, como menciona também o autor), que envolve a lacuna e a antinomia, é natural em um ordenamento jurídico. Contudo, separa-a em duas situações. A primeira ocorre de maneira intencional por parte de quem a cria. Nesta hipótese, a lei ou o instrumento de negócio jurídico reconhece que, devido ao grau de especialização do assunto, é necessária a consecução de normas individuais (normas para casos concretos) que precisariam apenas estar em consonância com a norma geral indeterminada. Em outra mão, há a indeterminação não intencional, quando não há vontade do criador de conteúdo de deixar um ponto aberto na normatização. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5ª ed. Tradução de João Baptista Machado. Portugal : Armênio Amado, 1979, p. 464-466)

¹⁶ ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução de J. Baptista Machado. 11ª ed. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 276.

incoerentes. Por este motivo, a antinomia deve ser tratada com maior cautela, reduzindo ao máximo a contradição, não se podendo presumi-la¹⁷.

A correção destas inconsistências está contida na dialeticidade da relação entre justiça e norma. Como anotam Pereira e Fagundes¹⁸, “os textos legislativos são direcionados a um fato concreto, o qual deve ser analisado detidamente e racionalmente pelo julgador” Ora, não há como impedir um ser racional de conhecer um objeto e fazer uma análise valorativa, não há como afastar o juízo do justo. Nesta asserção, o justo é *ser*, enquanto a norma é um *dever ser*. O direito, como assinala Arthur Kaufmann¹⁹, “é a correspondência entre o *ser* e o *dever ser*”. Significa, por certo, que pode haver um juízo de valor no direito independentemente de positivação ou não (admitindo-se até soluções inéditas), efeito da lógica entre sujeito e objeto. Debalde o ordenamento jurídico possa conter uma lacuna ou uma antinomia jurídica, o direito exigirá uma solução.

Nota-se, assim, o sinalagma entre justiça e norma, num esquema ôntico-deôntico, em que o direito cuidará da relação. Observamos com nitidez que o direito, tido nesta relação de causalidade, não pode falhar apesar da indeterminação do ordenamento jurídico. Como assevera o professor Luiz Sergio Fernandes de Souza a completude deve ser examinada por uma análise valorativa. Se é normal haver incompletude em um ordenamento jurídico, o direito supre-a pela via axiológica. “A incompletude não é carência do direito, mas o direito mesmo, em seu aspecto dinâmico e contingente”²⁰. Nos valem também de enxerto doutrinário de Betti²¹, que expende ser parte da integração do ordenamento jurídico a utilização de “*apreciações* ou *juízos de valor*, cuja formação é tarefa daquele critério ou intuito axiológico, que atinge nossa sensibilidade pelos valores e nela tem sua fonte”.

Como bem expôs o professor Tercio Sampaio Ferraz Jr., “a questão da validade jurídica das normas e do ordenamento jurídico é uma questão zetética, portanto uma

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010, p. 291

¹⁸ PEREIRA, A. O. M.; FAGUNDES, M. G. *A hermenêutica concretizadora e o direito de ação como garantidor do princípio da proporcionalidade nos atos administrativos*. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 15, n. 2, p. 149-160, jul./dez. 2012, p. 155.

¹⁹ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. 4ª ed. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 219.

²⁰ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993, p. 191.

²¹ BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos : teoria geral e dogmática*. Tradução Karina Jannini ; a partir da segunda edição revista e ampliada por Giuliano Crifò; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo : Martins Fontes, 2007, p. 50

questão aberta. Do ângulo dogmático, a questão é fechada”²². Logo, depende do ser humano estabelecer pontos de partidas inquestionáveis (os dogmas) que servirão como o material das barreiras para fechar o ordenamento jurídico. Por isso, a completude do sistema depende da dogmática. O aplicador do direito buscará fórmulas para completar um ordenamento jurídico²³. Há vários métodos que podem suprir as antinomias e lacunas, dentre eles a interpretação autêntica, a interpretação jurisprudencial e a interpretação doutrinária.

A interpretação autêntica “é dada pelo próprio legislador, através de outra lei, chamada de ‘lei interpretativa’”²⁴. Interpretação doutrinária “é obra da atividade científica dos professores e juristas que, em desenvolvimentos doutrinários próprios ou de crítica à hermenêutica jurisprudencial, oferecem valiosos subsídios à construção exegética.”²⁵ Finalmente, a interpretação jurisprudencial (ou judicial) seria uma subdivisão da interpretação doutrinária, só que constante no exercício cotidiano da prática dos tribunais²⁶.

Os métodos das interpretações jurisprudencial e doutrinária passam por um matiz dialético do conhecimento do intérprete. Tanto o juiz quanto o jurista, na ausência de determinação legislativa, valem-se de lugares comuns para a identificação de valor, dos vícios e das virtudes. Emprega o intérprete, assim, conceitos como honra, pudor e bons costumes²⁷.

Sendo assim, algo mais precisava ser feito além da interpretação, pura e simples. Interpretar buscando apenas um sentido literal, acaba empobrecendo a aplicação do direito²⁸. É que a interpretação jurídica e o direito não se resumem a questões da linguagem e escrita.

Por corolário, ao realizar a atividade de aplicação, o operador precisa entender a norma e determinar como o caso concreto se encaixa nela, se é suficiente a interpretação pura da letra ou se é preciso realizar uma adaptação²⁹. Neste âmbito, o aplicador consegue

²² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito* : técnica, decisão, dominação. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2016, p. 158.

²³ IBIDEM, p. 166 a 181

²⁴ MONTORO, p. 424.

²⁵ PAUPERIO, Artur Machado. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro : Forense, 1999, p. 302.

²⁶ MAXIMILIANO, p. 76.

²⁷ MACHADO NETO, Antônio Luís. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1975, p. 49.

²⁸ MONTORO, p. 422.

²⁹ “No campo do direito, trata-se de saber como devem ser entendidos o significado e o alcance dos preceitos jurídicos, dos mais abstratos e gerais (normas de lei, de regulamento, consuetudinárias) aos específicos e individuais (preceitos de sentenças, de atos administrativos)”. (BETTI, p. 173)

verificar se há antinomias ou lacunas, o que exige um esforço intelectual, num processo que conjuga a crítica e a interpretação³⁰. Em função disto, o direito demanda a utilização da hermenêutica, “a teoria científica da arte de interpretar” para que se possa desvendar como se fará a aplicação do direito por meio dos recursos interpretativos³¹.

A hermenêutica permite a ab-rogação ou derrogação de uma norma ainda quando não esteja envolta de obscuridade. Se a lei pode conter algum erro ou precisar de uma atualização pelo decurso do tempo, a hermenêutica deve entrar em cena. O que justifica o rebaixamento do *mens legislatoris* (não apenas o texto expresso na lei, mas o trabalho preparatório, público ou privado, que contenha algum fragmento de pensamento do autor³²) em favor do *mens legis* é que o sentido da lei (o seu espírito dentro de um sistema jurídico³³) prepondera sobre a vontade do legislador.³⁴ A lei analisada apenas pela vontade do legislador pode levar o intérprete aos mesmos erros cometidos pelo autor do documento e a conflitos ideológicos que permeiam a interferência política sobre o direito. Afinal, o conhecimento, por se tratar de um processo psicológico, destarte, idiossincrático, de determinado objeto pode ser diferente da maneira adotada pelo legislador e vice-versa.³⁵

Esta viseira interpretativa que amalgamava um autoritarismo político e a hegemonia do *mens legislatoris* foi encarada como uma relativização da justiça, uma ficção que derivava do suposto imaginário do legislador³⁶. Fazendo uma conexão com o

³⁰ ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de introdução ao Código civil brasileiro* Atualizada por Silva Pacheco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 89.

³¹ MAXIMILIANO, p. 1-7.

³² “La mente o intención del legislador, que es la forma de la ley, puede manifestarse no sólo por los medios antes indicados, sino por el mismo legislador, ya expresa y públicamente, ya privadamente; puede también deducirse de los trabajos preparatorios, discusiones y variaciones previstas de la ley”. (MIGUÉLEZ DOMÍNGUEZ, Lorenzo; ALONSO MORÁN, Sabino; CABREROS DE ANTA, Marcelino. *Código de derecho canónico : y legislación complementaria*. 6ª ed. Espanha : Editorial Católica, 1957, p. 13)

³³ “Em síntese, para que se tenha um costume como fonte do direito objetivo, é indispensável o concurso de dois requisitos: a) o elemento material, consistente na continuidade, generalidade, uniformidade, durante um longo espaço de tempo; b) o elemento espiritual ou psicológico, que é a consciência da sua obrigatoriedade (*opinio necessitatis*), a convicção de que se aplica uma regra de direito (*ratio juris*)”. (ESPINOLA; ESPINOLA FILHO, p. 93)

³⁴ “Daí, vê-se que o objeto por excelência da interpretação é revelar o espírito da lei, a chamada *mens legis*. Pouco importa, no caso, a denominada *mens legislatoris* (o espírito do legislador). Embora tenha esta influência capital na formação da lei, torna-se esta autônoma, logo que promulgada, decorrendo de seu próprio conteúdo todas as implicações exegéticas”. (PAUPERIO, p. 299-300)

³⁵ “Com effeito as palavras da lei não são mais do que o vehiculo do pensamento do legislador, o modo de manifestação da idéa existente no espirito do autor da lei ao formular-lhe o dispositivo.” (PINTO JUNIOR, João José. *Curso elementar de direito romano*. Recife : Typographia Economica, 1888, p. 213)

³⁶ Seria, *exempli gratia*, um artífice que os sofistas utilizariam para oportunizar a verdade em prol da aceitação política de seus ensinamentos. (Cf. MAXIMILIANO, p. 15)

primeiro capítulo, surpreende-se um novo gargalo na aplicação do direito pelos povos antigos, que era a limitação da aplicação do direito pela interpretação.

Portanto, condensado o que foi dito neste capítulo, a interpretação literal, hoje em dia, é vista com muita parcimônia, embora, como visto no capítulo anterior, ela será a forma mais antiga de interpretação, atrelada ao poder estatal codificado no texto normativo. Fica claro, no entendimento atual, que se limitar à interpretação literal traz uma restrição na aplicação do direito – o ordenamento jurídico tem defeitos intrínsecos, como as antinomias e lacunas jurídicas, de um lado, e a deficiência de conhecimento jurídico do legislador – precisando o direito de espaço para um trabalho expansivo da hermenêutica.

4. INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DIREITO ROMANO

O Direito Romano foi a base para o *Civil Law*, da qual o Brasil é adepto³⁷. Porém, até mesmo no *Common Law*, que encontramos especialmente no Reino Unido, há fortíssima influência romana. A matéria que unifica a história do Direito criado pelos romanos pode ser segmentada para fins didáticos e de organização.

Uma das possíveis divisões contemplativas tem origem no modelo de governo: realeza, república, principado e monarquia absolutista. A realeza remete ao período monárquico, que vai da fundação de Roma, em 753 a.C., até a formação da República, em 510 a.C. Em seguida, temos a república, que compreende o início deste governo até a fundação do principado, em 27 a.C., com o governo do Octaviano Augusto. Na forma do principado, os romanos chegaram ao ápice do poder, perdurando até a ascensão de Diocleciano ao trono, em 284 d.C. A partir de então, temos a era da monarquia absolutista, na qual o imperador concentrou a burocracia do Estado, remanescendo até a morte de Justiniano, regente do Império Bizantino, em 565 d.C.

De outra maneira, quanto à aplicação do Direito Romano, há divisão em direito civil (*jus civile*), voltado para os cidadãos romanos, e o direito das gentes (*jus gentium*), aplicável a pessoas de todos os povos, sejam romanos (*cives*) ou estrangeiros (*peregrinus*). O direito civil também era chamado de direito quiritário (*jus quiritarium*).

Há três tipos de positivação. O primeiro, o *jus civile*, das leis, costumes, contratos e plebiscitos. Posteriormente, surgiu o direito pretoriano (*jus pretorium* ou *jus*

³⁷ Cf. LOBO, Abelardo S. da C. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro : Álvaro Pinto, 1931, p. 7 e ss.

*honorarium*³⁸), decursivo da graduação do poder de império incorporada aos pretores tendo como objeto os éditos (*edictum*), instrumentos que tinham o propósito normativo. Finalmente, temos o *jus extraordinarium*, das ordens administrativas, constituições imperiais e *senatus consultum*.

Na época da realeza, Roma era governada por reis vitalícios e eleitos pela aristocracia³⁹. Os costumes (*mores*), máxime os dos antepassados (*mores maiorum*), eram a principal fonte do direito – ainda não havia o hábito de criar leis escritas e isto por conta da antropologia local, que valorizava de sobremaneira as tradições (*traditio*) e ritos familiares. O direito quiritário derivava dos costumes (*consuetudino*). O rei reunia poderes autocráticos, que compreendiam a formação do senado⁴⁰, controle do executivo e do judiciário (ele era a última instância), além de ser o pontífice máximo (*pontifex maximus*), o maior cargo religioso. Nesta época, o direito dos homens (*jus*) era diretamente ligado ao direito sagrado (*fas*), atrelando-se à religião.

Com o advento da República, em 509 a.C.⁴¹, a organização sociopolítica passaria por profundas e profusas mudanças. O lugar do monarca agora era do cônsul, cujo cargo tinha provimento temporário e natureza burocrática. Os cargos de magistratura (os questores, censores, pretores e edis) ganharam maior importância e se multiplicaram. O poder religioso já era separado da figura do governante, desvinculando o *jus* e do *fas*. O ciclo republicano rendeu uma profissionalização da gestão pública, encetando um movimento de positivação escrita das leis. Foi no período republicano, em 450 a.C. que se produziu a famosa Lei das XII Tábuas.

A ascensão do Império Romano constituiu o período do principado, na qual o imperador era o chefe ou “primeiro homem” do Estado (*princeps*). O prestígio do imperador emanava de sua autoridade (*autorictas*). Apesar do senado e outros postos políticos representativos ainda guardarem essenciais funções legislativas e executivas, o poder judiciário estava sob forte influência imperial, inclusive na nomeação de cargos públicos.

³⁸ *Honorarium* vem de *honor*, “honra”. Explica Flávia Lages de Castro que os candidatos à magistratura frequentemente tinham um currículo que contemplava o *cursus honorum*, ou “caminho da honra”. Seria uma graduação de cargos públicos exercidos pelo funcionário até poder se tornar um magistrado. (CASTRO, Flávia Lages. *História do direito geral e do Brasil*. 8ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 80)

³⁹ Havia predominância de três tribos, latinos, sabinos e etruscos, marcando uma organização social tribal, lastreada em linhagens familiares.

⁴⁰ *Senatus* vem de *senex*, literalmente “homens mais velhos”

⁴¹ Houve a tomada de poder pelos republicanos, sob a liderança de Lucius Junius Brutus, que depôs o último rei romano, Lucius Tarquinius Superbus.

Por fim, na monarquia absolutista, marcada pelo caos político, o imperador acaba, na prática, sendo a força francamente supremacista, amalgamando poderes legislativos, executivos e judiciais. Houve a incorporação do cristianismo como religião oficial, o que acabou tendo influência na administração pública⁴², ao passo que a tradição romana estava extenuada, sobretudo pela homogeneização com outros povos e dependendo de uma visão cosmopolita para a afirmação do domínio imperial. Ao final deste período tornaram-se mais ostensivas as tentativas de codificação das leis, algo que os romanos evitavam⁴³, tendo logrado êxito o Imperador Justiniano, no *Corpus Juris Civilis*. Com a escassez de jurisconsultos e falta de brilhantismo das leis de outrora, a opinião dos jurisconsultos de períodos anteriores ganha uma força maior, adquirindo caráter de excelsa fonte do direito (a doutrina de cinco jurisconsultos, quando coincidente, teria poder de lei – Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino)

5. O PENSAMENTO NO DIREITO ROMANO: ESTOICISMO

O sucesso da compreensão crítica da teoria geral do direito romano depende do conhecimento dos primados estoicos que foram determinantes na formação do pensamento romano, em maior grau após a conquista da Grécia⁴⁴.

A sina dos estoicos era explicar o mundo racionalmente, contudo, sempre partindo de um pressuposto de que haveria um direito universal aplicável a todos os seres. O conhecimento da lei universal se dava por uma lógica dialética que seguia a ordem das coisas, no que divergia do platonismo. A racionalidade era inerente à alma de qualquer ser racional, sendo por meio dela possível chegar ao estado de natureza (o primordial).

Para os estoicos o universo tinha uma lógica (*logos*) que poderia ser decodificada pelos homens⁴⁵. O direito natural, pois, era a expressão do estado de perfeição que deveria ser alcançado, daquilo que naturalmente era justo⁴⁶. No entanto, como exigência da vida em sociedade, o direito positivo era imprescindível para transmutar normas abstratas em

⁴² DE CICCIO, Cláudio. *História do direito e do pensamento jurídico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 85.

⁴³ CASTRO, p. 85.

⁴⁴ Embora o mundo grego fosse palco de várias correntes filosóficas, como platonismo, peripatetismo, cinismo, epicurismo, pitagorismo, o que mais cativou a atenção dos romanos foi o estoicismo. Mais adiante, viriam a formar uma própria corrente do estoicismo, conhecido como estoicismo romano.

⁴⁵ Zenão de Citium, tendo como base o peripatetismo, definiu que a maior virtude moral de um humano seria a prudência, capaz de ligá-lo e a natureza. No âmbito do estoicismo e sob influência do peripatetismo, o direito natural tinha como pressuposto que o justo por excelência é o equitativo.

⁴⁶ O direito natural (*jus naturale*) é conhecido como aquele universal e imutável, aplicável a todos os seres vivos, abstraindo-se de qualquer escritura ou convenção racional entre homens. Há uma conexão entre a moral, a ética e a religião que embasa o direito natural.

concretas. Em *Ética a Nicômaco*, este pensamento era situado por Aristóteles⁴⁷, que mais tarde viria a separar a justiça como virtude (*areté*) da justiça como meio (*mesótes*).

No entanto, Zenão de Cítio, criador do estoicismo, entendeu que a prudência somente seria alcançada pela razão ética, isto é, alheia a sentimentos que levariam o indivíduo à torpeza na utilização do raciocínio (as paixões⁴⁸), da lógica que confere o conhecimento ao homem⁴⁹. No estoicismo a prudência será pelo fim, enquanto no peripatetismo é pelo meio.

O estoicismo romano, repousado nas figuras de Sêneca, Cícero, Epíteto e Marco Aurélio, manteve os ideais segundo os quais “viver de acordo com a Natureza é, para um ser racional, consentir na racionalidade do destino”⁵⁰. O ser humano, para estar em sincronia com a razão reta (*recta ratio*)⁵¹, precisa descobrir o que é natural (o que vem da natureza, o *physis*), não devendo as “questões especulativas ir além da conjectura ou da verossimilhança”⁵². O direito positivo decorre de convenções racionais humanas, que podem variar nas sociedades (*ubi societas, ibi jus*). Os romanos conheciam três tipos de manifestações de direito positivo: *jus quiritium*, *jus civile* e *jus gentium*. O *jus gentium*, “direito das gentes”, era aquele aplicável a todos os povos porque era condão da lei

⁴⁷ “O que origina o problema é o fato de o equitativo ser justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. A razão disto é que toda lei é universal, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares. Nos casos, portanto, em que é necessário falar de modo universal, mas não é possível fazê-lo corretamente, a lei leva em consideração o caso mais frequente, embora não ignore a possibilidade de erro em consequência dessa circunstância. E nem por isso esse procedimento deixa de ser correto, pois o erro não está na lei nem no legislador, e sim na natureza do caso particular, já que os assuntos práticos são, por natureza, dessa espécie.” (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Torrieri Guimarães. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 115-116.)

⁴⁸ Zenão de Cítio, inferiu que as paixões são “as tendências contrárias à parte racional, e, por isso intrinsecamente más”. (FRANCA, Leonel. *Noções de história da filosofia*. Rio de Janeiro : Agir, 1965, p. 64-65)

⁴⁹ Chegar até a razão perfeita demandava serenidade, estar em consonância com a lógica universal. O indivíduo precisaria se desligar destes fatores humanos que perturbavam a consecução desta lógica universal. Sob influência dos cínicos, em especial de Demócrito, o estoicismo postulava que a ausência de perturbação (*ataraxia*) estaria condicionada à racionalidade e submissão às leis universais. Seria exigida a apatia, a ausência de paixões no juízo, para se tornar um sábio. Uma pessoa apática não era apenas aquela que não se deixaria influenciar por paixões, mas que soubesse desprezar os seus efeitos, reconhecidamente nocivos para a *ataraxia*, dentre eles, de não conhecer as limitações humanas.

⁵⁰ VERGEZ, André; HUISMAN, Denis. *História dos filósofos*. Traduzido do francês por Lélia de Almeida Gonzalez. 4ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1980, p. 61.

⁵¹ “A razão reta, conforme à natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandos, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; [...]” (CÍCERO, Marco Tulio. *Da república*. Trad. Amador Cisneiros. Bauru (SP): EDIPRO, 1995, p. 75.)

⁵² Para os romanos, havia dois tipos de manifestação do direito, o natural e o positivo. A ideia de justiça, no sentido de buscar o justo, existe em qualquer das manifestações. O que muda é a forma como está plasmada esta ideia e a hierarquia entre elas. A teoria geral do direito romano não tratava o direito natural e o direito positivo como se fossem antagônicos, contrários, mas como harmonizáveis pelo direito. (Cf. FRANCA, p. 67)

universal⁵³. O *jus civile* era o direito das convenções racionais entre os homens, que estaria abaixo do *jus naturale*, mas não completamente subordinado a ele, consoante as especificidades da vida em sociedade⁵⁴.

Os romanos não tiveram a mesma preocupação que os gregos em atrelar o direito com a moral a ponto de se fundamentar o primeiro no segundo⁵⁵, embora também usassem princípios morais para explicar a finalidade do direito⁵⁶. Contudo, a moral, por si, não era a fronteira que separava o aceitável do inaceitável⁵⁷. A moral, para eles, estava à luz da filosofia estoica, que pregava a sabedoria, moderação e aceitação. Assim se faziam os pilares jurídicos da sanção e da coação, sem prejuízo da imprescindível regulamentação do comportamento humano objetivamente⁵⁸. Ora, obediência ao uso da razão apática era

⁵³ §3 “O direito natural é o que a natureza ensinou a todos os animais, porque ele não é próprio do gênero humano, mas de todos os animais que nascem da terra e no mar e também das aves. [...] O direito privado consta de três partes, pois resulta dos prescritos naturais ou das gentes ou civis.”

§4 “O direito das gentes é o de que usam todos os povos humanos; e com facilidade se percebe que ele se diferencia do direito natural, porque este é comum a todos os animais e aquele somente aos homens entre si”. (1. ULPIANO, Livro 1 das Institutas. In: VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes [et. al]. *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, vol. I. 1ª ed. São Paulo : YK Editora, 2017, p. 62)

“Todos os povos que se regem por leis e costumes usam de um direito que, em parte, é exclusivamente seu e, em parte, é comum a todos os homens; pois o direito que cada povo constitui para si mesmo é exclusivo de sua cidade e chama-se direito civil, isto é, direito exclusivo de uma mesma cidade. O direito, porém, que a razão natural constitui entre todos os homens, é observado igualmente por todos os povos e chama-se direito das gentes, como o direito usado por todas as nações”. (9. GAIO, L. 1 das Institutas. In: VASCONCELLOS, p. 63)

⁵⁴ “Direito civil é o que nem em tudo se afasta do direito natural ou do direito das gentes e nem totalmente lhes está subordinado; assim, quando acrescentamos ou tiramos alguma coisa do direito comum, instituímos um direito peculiar, isto é, o civil.”

§1 Portanto, o nosso direito é escrito ou não escrito, como entre os gregos, as leis são escritas ou não escritas.”

(6. ULPIANO, Livro 1 das Institutas. In: VASCONCELLOS, p. 63).

“Direito civil é o que provém das leis dos plebiscitos, dos senatusconsultos, dos decretos dos príncipes e da autoridade dos jurisconsultos” (PAPINIANO, Livro 2 das Definições. In: VASCONCELLOS, p. 63)

⁵⁵ Neste sentido, afirma DE CICCIO que os gregos tinham uma preocupação com o “aperfeiçoamento individual”, enquanto os romanos se inclinavam a considerar a “grandeza de Roma”. (DE CICCIO, p. 73) Mais para frente, expõe o mesmo autor que os romanos utilizavam o direito para punir “de modo severo e exemplar o comportamento discordante, sem tentar entendê-lo, pois a expectativa não era cognitiva, mas sim normativa, de modo a realizar o ideal de educação, de e para o Estado Romano” (IBIDEM, p. 75).

⁵⁶ “Celso define o Direito como a arte do bom e do equitativo (*ut eleganter Celsus definit: jus est ars boni et aequi*), em que se nota a nítida confusão entre a Moral (viver honestamente) e o Direito (equitativo). Já para Ulpiano, *juris praecepta sut haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (os preceitos de Direito são estes: viver honestamente, não prejudicar a ninguém e dar a cada um o que é seu) em que novamente se observa a confusão entre a Moral (viver honestamente) e o Direito (dar a cada um o que é seu)”. (FILARDI LUIZ, Antônio. *Curso de direito romano*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1999, p. 26)

⁵⁷ “Contudo, o jurisconsulto Paulo, ainda que sem a necessária segurança, alerta que *non omne quod licet honestum est* (nem tudo o que é lícito é honesto), demonstrando que o campo das duas ciências não se confunde porque, se o Direito admite fatos que a Moral censura, conclui-se que a órbita de ação de cada um é perfeitamente distinta”. (IBIDEM, p. 26)

⁵⁸ “A força coercitiva atribuída à norma jurídica significa que a organização social, o Estado, interfere para que o preceito seja obedecido. Para esse fim, a regra jurídica contém, normalmente, além do mandamento regulamentador da conduta humana (*norma agendi*), outra disposição: a de estabelecer as consequências para o caso de transgressão da norma. Essa outra disposição da regra jurídica chama-se sanção (*sanctio*).” (MARKY, Thomas, p. 36).

encorajada pelos romanos – afinal, somente por ela é que se chegaria à justiça universal. Tudo que era vivo estaria ligado por uma razão promovida pelo direito natural que estaria à disposição dos seres racionais, mas que era refletida até nos seres irracionais⁵⁹.

A justiça era a equidade (*aequitas*), e estava sempre presente no direito natural porque ele é perfeito, enquanto o direito positivo dos homens era falho. É por isso que o direito positivo, para ser justo, deveria seguir o direito natural, estando abaixo da ética⁶⁰. A equidade era desejável para manter a paz social e o Estado era responsável por mantê-la.⁶¹ Assim, o direito natural (a “lei universal”) é superior ao direito positivo, conclamando a prudência do legislador em segmentar as leis pelo justo ideal. Há um dever de agir na aplicação do direito conforme a insígnia do justo, não com indiferença à justiça. Caso o direito positivo fosse contrário ao natural, a prudência impingiria a obtemperância do direito natural⁶², salvo questões específicas alheias ao âmbito da natureza.

O estoicismo, por conseguinte, foi determinante para a teoria geral do Direito Romano. Ao contrário do que acontecia com outros povos da antiguidade, em que a interpretação literal decorria de uma ordem estatal, no Direito Romano era reconhecida a falibilidade da lei, não pelos motivos aventados no capítulo anterior, mas por serem produto do ser humano. A justiça estaria no plano da lei universal e somente os operadores do direito considerados prudentes, alinhados ao comportamento estoico, é que poderiam chegar à reta razão. Isso abriria espaço para se questionar as leis e as ações do legislador, o que, por si só, criou um ambiente propício para se interpretar além da literalidade da norma.

“O valor da lei consiste em ordenar, proibir, permitir e punir.” (7. MODESTINO, Livro I das Regras. In: VASCONCELLOS, p. 74)

⁵⁹ AURÉLIO, Marco. *Meditações*. Traduzido por Laura Gillon. Jandira(SP) : Principis, 2020, p. 30.

⁶⁰ “Essa solução do problema da justiça transcende obviamente os limites da vida política. Ela implica que a justiça possível na cidade só pode ser imperfeita ou, em outros termos, não pode ser inquestionavelmente boa. Há ainda outras razões que obrigam os homens a buscar para além da esfera política a justiça perfeita ou, de maneira mais geral, a vida verdadeiramente conforme à natureza.” (STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. Tradução de Bruno Costa Simões; revisão da tradução de Aníbal Mari, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 182)

⁶¹ Como lembra Johnston, Cícero tratava a equidade como um dever de retribuição para nivelamento, e quem deveria manter a ordem social era o Estado. (JOHNSTON, David. *Breve história da justiça*. Tradução Fernando Santos. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2018, p. 34)

⁶² “Se fosse inata a justiça, todos os homens sancionariam o nosso direito que seria igual para todos, e não utilizariam os benefícios de outros em outros tempos nem em outros países. Pergunto, pois: se o homem justo e bom deve obedecer às leis, a quais deve obedecer? Não será a todas sem distinção, porque a virtude não admite essa inconstância, nem a natureza essa variedade, comprovando-se as leis com a pena e não com a nossa justiça. Não há direito natural e, por conseguinte, não há justos por natureza”. (CICERO. *Da república*, p. 73)

6. DIREITO ROMANO ALÉM DA INTERPRETAÇÃO LITERAL

A interpretação literal era representada pelo brocardo latino *dura lex, sed lex*, implicando inequivocadamente a necessidade de se interpretar a lei em sua literalidade, ainda que pudesse parecer rigorosa ou injusta.

Há relato histórico de que o mencionado brocardo⁶³ teria sido cunhado especificamente após a promulgação das Leis das XII Tábuas, para fincar a força da lei escrita, até por conta do cacoete intrínseco do direito não escrito, isto é, consuetudinário, que trazia uma aplicação volúvel e mais subjetiva. Moreno Rodriguez⁶⁴ faz a seguinte inferência sobre o real significado deste brocardo: “a lei, ainda que seja dura, deve ser observada; em atenção ao princípio da autoridade”. Denota-se, pois, um poder de império decorrente de uma ordem estatal que não permite flexibilização ou maleabilidade do sentido, o que Garrone⁶⁵ considera como um possível excesso de severidade. Embora a palavra latina *lex* denotativamente remeta a “direito escrito e promulgado”⁶⁶, em complementação, existe uma elaboração do brocardo latino que serve para direcionar o aspecto “ultra” legalista do direito, *durum est, sed ita lex scripta est*⁶⁷. A explicação do sentido do brocardo, sem dúvidas, está moldada a uma autêntica versão do princípio da autoridade, rigorosa e formalista⁶⁸, caracterizando-se pelas *legis actiones*.

Porém, a interpretação, pura e simples, poderia não ser suficiente para a aplicação do direito, conquanto o aplicador ficava subordinado ao significado imediato e aparente que ali estava contido. Quando a interpretação não conferisse uma boa aplicação do direito, a prática jurídica romana recorria à hermenêutica, procurando alcance e extensão para melhor aplicar o direito⁶⁹. O jurisconsulto Celso já advertia que “conhecer as leis não significa saber as suas palavras, mas compreender sua força e poder”⁷⁰. Desde a Lei Ebúcia, no século II a.C., os romanos julgavam ser preferível buscar o contexto da lei do

⁶³ LEVIEIL, Jules. *Histoire de la contrainte par corps*. França : Chez Videcoq Pére et fils, 1843, p. 33-53; D’ORS, Xavier (Ed.). *Antología de textos jurídicos de Roma*. Tradução de Xavier d’Ors. Espanha: Ediciones Akal, 2001, p. 65-67.

⁶⁴ MORENO RODRIGUEZ, Rogelio. *Diccionario jurídico*. Argentina : La Ley, 1998, p. 285.

⁶⁵ GARRONE, José Alberto. *Diccionario manual jurídico Abeledo Perrot*. 3ª ed. Buenos Aires : Abeledo Perrot, 2010, p. 320.

⁶⁶ TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino português*. 2ª ed. Portugal : Gráficos Reunidos, 1942, p. 475.

⁶⁷ Na tradução literal, “a lei é dura, mas assim está escrita”. (MALTA, Christovão Piragibe Tostes; LEFÈVRE, Júlia Brotero. *Dicionário jurídico*. 5ª ed. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 1987, p. 330)

⁶⁸ “Furthermore, the application of a *lex* was typically strict (‘*dura lex sed lex*’), for an act or dispute was delt with according to the letter of the law, without reference to circumstances of the individual case”. (MOUSORAKIS, George. *The historical and institutional context of Roman Law*. Estados Unidos : Taylor and Francis Group, 2017, p. 19)

⁶⁹ FILARDI LUIZ, p. 22.

⁷⁰ “scire leges non hoc est verba earum tenerem sed vim ac potestatem.” (17 CELSO, Livro 26 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 75.)

que interpretá-la sem harmonia com o ordenamento jurídico⁷¹, favorecendo o *mens legis* sobre o *mens legislatoris*⁷².

De início, enxergava-se um direito rudimentar como tecnologia de poder e convivência social⁷³. Afeitos à escrita⁷⁴, saíram daquele começo onde o direito era basicamente não escrito e organizado pelos costumes (consuetudinário⁷⁵) para um ordenamento jurídico intensamente lastreado em leis escritas. Foram da insegurança do direito consuetudinário para os concisos textos legais⁷⁶. A lei escrita permitia amplo acesso de conhecimento, tornando-a pública e geral⁷⁷. No limiar do direito positivo escrito, prestigiaram o sistema da *legis actiones*, ou, ações da lei, sobrepondo a interpretação estrita pelo sentido da norma, na literalidade da palavra.⁷⁸

A evolução se deu quando conferiram um caráter amplo, tornando-se um instrumento de administração pública, política, manifestação cultural, organização socioeconômica⁷⁹. Na corrente deste progresso, os romanos envidaram empenho técnico para produzir documentos legais⁸⁰, selecionaram pessoas qualificadas como funcionários

⁷¹ “As leis devem ser interpretadas benignamente para ser observada a sua vontade”. (18. CELSO, Livro 29 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 75)

“Sendo ambíguo o sentido da lei, deve-se preferir aquele do qual não resultar algum defeito se, principalmente, dele se coligir ser essa a vontade da lei”. (19. CELSO, Livro 33 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 75)

“É contra as regras do direito civil julgar ou dar consultas em vista de um fragmento da lei, sem examiná-la em todo o seu contexto. (24. CELSO, Livro 9 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 75)

“Nenhuma razão do direito ou da brandura da equidade permitem que o que foi estatuído para a utilidade dos homens seja convertido em seu prejuízo, por meio de uma interpretação rigorosa e severa.” (25 MODESTINO, Livro 8 das Respostas. In: VASCONCELLOS, p. 75)

“Frauda-se a lei quando se faz o que ela não quer que se faça, apesar de não o haver proibido expressamente; e a diferença que existe entre a palavra e o pensamento, dá-se igualmente entre fraudar a lei e infringi-la.” (30. ULPIANO, Livro 4 ao Edito. In: VASCONCELLOS, p. 76)

⁷² MAXIMILIANO, p. 24.

⁷³ BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, vol. I. Rio de Janeiro : Empreza Graphica, 1926, p. 6.

⁷⁴ FUNARI, Pedro Paulo. Grécia e Roma. 4. ed. São Paulo : Contexto, 2006, p. 78.

⁷⁵ “Os costumes são, pois, os usos antigos, introduzidos pelo consentimento tácito do povo, comprovado por essa mesma antigüidade do uso. A vontade popular é consequentemente a fonte da autoridade dos costumes, e isto mesmo reconhecia Justiniano, seguindo ao jurisconsulto Juliano.” (PINTO JUNIOR, p. 223)

⁷⁶ Como jaz no brocardo latino *verba volant, scripta manent*.

⁷⁷ . “As leis não devem ser estatuídas para certas e determinadas pessoas, mas sim para todas em geral.” (ULPIANO. Livro 3 a Sabino. In: VASCONCELLOS, p. 74)

⁷⁸ SECCO, Antonio Luiz de Sousa Henrique. *Manual historico de direito romano: seguido de um capitulo á cerca do seu destino entre nós. Parte primeira.* Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 69 a 73.

⁷⁹ ESPINOLA; ESPINOLA FILHO, p. 18.

⁸⁰ “Em 451 a.C., os patrícios entregaram a dez homens (decênvros) o encargo de fazer leis de equiparação entre os patrícios e plebeus. Viajaram pela Magna Grécia (colônia grega do sul da Itália) e pela própria Grécia, e voltaram com dados a fim de elaborar um novo ordenamento jurídico para Roma.” (DE CICCIO, p. 71)

“A lei é um preceito comum, é a decisão emanada de varões prudentes, a punição dos delitos cometidos por vontade ou por ignorância e o pacto que liga todos os cidadãos de um estado”. (PAPINIANO, Livro 1 das Definições. In: VASCONCELLOS, p. 73)

da justiça e organizaram um sistema de direito coeso e coerente com os ideais da ética estoica. Depois, viriam os éditos dos magistrados, em especial dos pretores, das *fórmulas*, da jurisprudência, entre outros institutos que erudiam aplicação do direito ao complementar ou suplementar o texto legal.⁸¹

Seguindo a máxima estoica de racionalização do agir humano, o direito romano contava com o esforço intelectual para completar o ordenamento jurídico. A fonte primordial do direito romano é a razão⁸². A figura do pretor, que se assemelha ao que hoje conhecemos como magistrado, mas que não é equivalente a um juiz⁸³, ocupava importante papel judicial. O Estado outorgava poder jurisdicional (*jus + dicere*, dizer direito) ao pretor para atuar e, inclusive, ministrar o direito por meio de sentenças com força normativa⁸⁴, manuseando a hermenêutica para complementar ou substituir a lei (*jus pretorium*), pela emissão de éditos⁸⁵. Não surpreendia o fato de as autoridades suprirem o direito com enxertos casuísticos, já tendo Aristóteles previsto essa hipótese que se dava por meio da interpretação de acordo com o pensamento do legislador⁸⁶. A particularidade residia no poder dos pretores, especialmente após a Lei Ebúcia, quando passaram a instruir o processo e criar regras procedimentais através das *formulas*. Por derradeiro, o pretor conseguia substituir a interpretação literal da norma pelo contexto ou criar um entendimento normativo, com destaque para a analogia por outras leis, pelos princípios e costumes⁸⁷. *Mutatis mutandis*, tinha poder de criar uma norma através de seus editos⁸⁸.

⁸¹ PINTO JUNIOR, p. 151 a 152.

⁸² “O que for adotado contra a razão do direito, não deve produzir consequências”. (14. PAULO, Livro 54 ao Edito. In: VASCONCELLOS)

“Não podemos observar como regra do direito aquilo que foi estatuído contra a razão do direito”. (15 JULIANO, Livro 27 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 74)

⁸³ CASTRO, p. 81.

⁸⁴ DE CICCO, p. 73

⁸⁵ MARKY, p. 27.

⁸⁶ “Por conseguinte, quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se estivesse previsto o caso em pauta.” (ARISTÓTELES, p. 116)

⁸⁷ “Sendo, assim, de uso interpretar as leis anteriores pelas posteriores, convém sempre mancipa-las como que se estendendo às pessoas e às coisas que se acharem em caso semelhante”. (27 TERTULIANO, Livro I das Questões. In: VASCONCELLOS, p. 76)

⁸⁸ “Na verdade, por muito que não lhes pertencesse criar o direito, os pretores, por meio dos éditos, publicavam e davam força obrigatória, além de outras, a normas atinentes à jurisdição e ao poder de coerção dos magistrados, isto é, normas que formaram o *jus honorarium*, definido por PAPINIANO: *Quod praetores introduxerunt adjuvandi vel siplendi vel corrigendi juris civilis gratia propter utilitatem publicam*.

Os magistrados romanos criaram, pois, um direito complementar, supletivo e corretivo; e a este título, a seus atos não se pode negar o caráter de fonte, ainda que secundária do direito.” (RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, 1º vol : o direito. São Paulo : Max Limonad, 1960, p. 300-301)

O pretor, por conseguinte, estava autorizado a buscar o sentido da lei, não tendo apenas que segui-la cegamente⁸⁹. Cícero⁹⁰ considerava que a qualificação de magistrados para aplicação do direito deveria seguir uma racionalização na qual não se exigia que apenas seguissem a lei, mas que precipuamente soubessem aplicá-la de forma prudente (ou seja, podendo ir além do texto legal). Formalmente o *jus pretorium* não expedia uma autorização para “criação de lei”, mas ele disponibilizava ao pretor o direito de fazer uma interpretação autêntica⁹¹. Assim, o pretor poderia realizar uma interpretação judicial ou uma interpretação autêntica devido à combinação de sua função normativa e judicante⁹².

Concomitante ao *jus pretorium*, o direito romano criou uma fonte dogmática de extrema valia, por vezes até mais influente que a interpretação autêntica e judicial dos

⁸⁹ “Desta maneira, o juiz romano tinha mais oportunidade de aplicar a lei, do que mesmo de a interpretar. Ele trazia luz própria e ressaltava, no pergaminho ou no bronze, sem subterfúgios. O espírito da lei estava, para aquela magistratura sóbria, dentro das palavras e não fora delas.” (ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 2ª ed. São Paulo : Melhoramentos, 1979, p. 66)

“Nem as leis e nem os senatusconsultos podem ser concebidos de modo a compreender todos os casos possíveis; basta que contenham o que possa acontecer mais frequentemente.” (10. JULIANO, Livro 59 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 74)

“As leis ou senatusconsultos não podem prever minuciosamente todas as ocorrências; porém, quando o seu sentido é calro em alguma de suas partes, o juiz deve estendê-los aos casos semelhantes, proferido nessa conformidade o seu julgamento.” (12. JULIANO, Livro 15 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 74).

“Porque, no dizer de Pêdio, todas as vezes que uma ou outra coisa é introduzida na lei, é de toda a oportunidade manci-la por meio da interpretação ou, com mais certeza, pela jurisdição do pretor a outros casos que tendam à mesma utilidade”. (13 ULPIANO, Livro 1 ao Edito ds Edis Curuis. In: VASCONCELLOS, p. 74).

“Não existindo leis escritas, devem ser observados os usos e costumes adaptados; em falta deles, o que for análogo e consequentemente; e, se nem isto se puder fazer, então deve-se recorrer ao direito usado em Roma. § 1 Um costume inveterado é, com todo o fundamento, observado como lei e este é o direito que se diz constituído pelo uso; porque, se as próprias leis somente são obrigatórias por terem sido adaptadas por deliberação do povo, com igual fundamento nos devem obrigar aquela que forem por ele aprovadas, embora não sejam escritas. Em verdade, que diferença há em que o povo manifesta a sua vontade por meio do sufrágio ou por fatos e obras? Também com muitíssima razão acha-se adotado que as leis não se ab-rogam somente pelo voto do legislador, mas ainda pelo tácito consenso de todos os cidadãos.”. (32 JULIANO, Livro 84 do Digesto. In: VASCONCELLOS, p. 76)

“Tratando-se da interpretação de uma lei, convém, primeiro que tudo, examinar de que direito se tem anteriormente usado na cidade em casos semelhantes; porque o costume é o melhor intérprete das leis.” (37 CALÍSTRATO, Livro 1 das Questões. In: VASCONCELLOS, p. 77)

⁹⁰ CÍCERO, Marco Tulio. *Sobre as leis* (de legibus). Tradução de Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora (MG) : Editora UFJF, 2021, p. 75-76.

⁹¹ PINTO JUNIOR, p. 229.

“O que tem sido comprovado por um longo costume e observado durante muitos anos, como que por uma tácita convenção dos cidadãos, não é menos digno de guardar-se do que as leis escritas.” (35 HERMOGENIANO, Livro 1 das Epítomes de Direito. In: VASCONCELLOS, p. 76-77)

“Deve-se até reputar de uma ainda maior autoridade, porque um direito de tal modo aprovado que não foi necessário redigi-lo por escrito.” (36 PAULO, Livro 7 a Sabino. In: VASCONCELLOS, p. 77)

“Com efeito, o nosso imperador Severo decidiu por meio de um restrito, que, nas dúvidas encontradas nas leis, o costume ou a autoridade das coisas sempre do mesmo modo julgadas deviam ter força das leis.” (38 CALÍSTRATO, Livro 1 das Questões. In: VASCONCELLOS, p. 77)

“Assim, todo o direito é estatuído pelo consentimento, constituído pela necessidade, ou firmado pelo costume.” (40 MODESTINO, Livro 1 das Regras. In: VASCONCELLOS, p. 77)

⁹² KELSEN, p. 471.

pretos. Era a jurisprudência (*juris + prudentia*), que não corresponde ao conceito moderno de costume judicial. Na definição de Ulpiano⁹³, “jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto”. Acquaviva desvenda o significado da palavra: “do latim *juris*, direito, e *prudentia*, sabedoria. No Direito Romano, jurisprudência era a doutrina dos jurisconsultos eminentes, denominados prudentes”⁹⁴. Estes jurisconsultos (*juris + consulti*, “consultores de direito”) emitiam pareceres, faziam consultas jurídicas (*responsae*) que eram levadas em consideração por conta do valor pessoal e do prestígio do jurisconsulto⁹⁵, formando a partir daí a jurisprudência (literalmente, “direito dos prudentes”). Anotamos que o conhecimento científico e prudência balizaram a prática jurídica. A jurisprudência era um processo dialético, por influência da filosofia grega, em que a opinião de jurisconsultos valeria para solucionar problemas concretos de aplicação do direito⁹⁶.

O valor da interpretação dos jurisconsultos seria uma forma de “substituir, com elegância, o despotismo escrito”⁹⁷. No começo, Otaviano legitimou esta fonte como extraoficial, orientando a vontade imperial⁹⁸. “Por isso mesmo, esses pareceres vinculavam o juiz que decidia a causa, a não ser que houvesse pareceres contraditórios de igual valor”⁹⁹. Depois, obtiveram *status* oficial de fonte quando o imperador Adriano ordenou que os juízes seguissem os textos das *responsae*, “mas somente em caso de unanimidade dos juristas autorizados”¹⁰⁰.

Foi da consulta dos jurisconsultos que se consolidou a utilização dos brocardos jurídicos. É forçoso, porém, denunciar duas práticas que maculam o papel dos jurisconsultos e a própria autenticidade do Direito Romano. De um lado, não é porque há uma máxima em latim que isto significa que foram os romanos que a cunharam¹⁰¹. De outra monta, um brocardo latino do Direito Romano pode ser mal utilizado, com

⁹³ (10. ULPIANO. §2. Livro 1 das Regras. T.1. D. In: VASCONCELLOS)

⁹⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo : Rideel, 2011, p. 515.

⁹⁵ GILISSEM, p. 90

⁹⁶ FERRAZ JR., p. 34 e 36.

⁹⁷ ALTAVILA, p. 64

⁹⁸ PINTO JUNIOR, p. 233.

⁹⁹ MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. 10ª ed. São Paulo : YK Editora, 2021, p. 45.

¹⁰⁰ GILISSEM, p. 90.

¹⁰¹ Veja o caso tratado por Maximiliano, do famoso brocardo *in claris cessat interpretativo* – não é de origem romana, sendo na verdade uma regra da posterior escola exegetica. (MAXIMILIANO, p. 27)

finalidade diversa daquela em razão da qual foi concebido¹⁰². Devemos, portanto, tomar estes cuidados quando analisamos um brocardo, olhando sua respectiva finalidade¹⁰³.

Roma, após a fase monárquica, contava com o hábito de positivizar normas escritas, pelos mesmos motivos que outros povos antigos. No entanto, o Direito Romano evoluiu a ponto de admitir outras fontes do direito que serviriam para melhorar a aplicação do direito, torná-lo mais justo. Dada a importância do édito do pretor e da *responsa* do jurisconsulto¹⁰⁴, tornaram-se fontes do direito. É o que assevera Gaio, tirante eventuais *cizânias*¹⁰⁵, definindo como fontes: lei, plebiscito, senatoconsulto, constituições imperiais, editos dos magistrados e respostas dos jurisconsultos.

7. CONCLUSÃO

Feita esta exposição, podemos explicar os efeitos da aplicação do direito além da interpretação literal da norma no Direito Romano.

A superação da interpretação pelo rigor formal do texto escrito da lei, sem deixar de reconhecer sua importância, permite diferenciar o direito em Roma daquele vigente em outros povos antigos, dentre os quais não se permitia enxergar a justiça além da gramática. Como já dito anteriormente, com o advento da Lei Ebúcia, no século II a. C, corolário de um progresso na liberdade de expressão do aplicador do direito, que desemboca no desenvolvimento da hermenêutica, essa máxima da interpretação literal da norma começa a perder seu monopólio. Posteriormente, em total apreço ao intelectualismo, sob as bênçãos do estoicismo, colocou-se a opinião daqueles jurisconsultos considerados mais prudentes de todos para corrigir eventuais erros na lei e melhorar a aplicação do direito. Aqui encontramos uma inovação: admitia-se interpretar o direito além da letra fria da lei, colocando-se fora da órbita do legislador o direito de restringir a aplicação do direito.

¹⁰² Como acontece com o *consuetudo paret vim habet cum lege* (o costume tem força igual à lei), que, pelos motivos já exaustivamente tratados, é uma solução simplista que pode ser colocada fora de contexto para quebrar injustamente o princípio da legalidade.

¹⁰³ FALCÃO, p. 260 e ss.

¹⁰⁴ MARKY, p. 26.

¹⁰⁵ “As formas em que o direito romano se apresentava variaram um pouco de época, mas, de modo geral, incluíram o tipo legislativo, funcionalmente comparável às leis modernas; a forma edital, isto é, as reformas legislativas e as inovações e adaptações associadas com o pretorado [...]; a singular forma romana de *responsa prudentium*, ou seja, as opiniões de juristas consagrados; e, em uma posição muito modesta, o costume”. (KELLY, J. M. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Tradução de Marylene Pinto Michael. Revisão técnica e da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 87)

O que o Direito Romano nos ensinou é que direito não é sinônimo de lei escrita, permitindo, isto sim, reconhecer o justo e o injusto. A escrita é maravilhosa para a cultura e a existência de leis postas. Realmente, devemos brindar a segurança jurídica preenchida. Mas, apenas o texto legal não é capaz de garantir a busca concreta da justiça. Jamais houve qualquer circunstância de juristocracia ou arrogância da classe jurídica. O que se tinha era uma visão científica do direito, com o que se evitava que fosse encarado como apêndice político ou ferramenta de manipulação.

E aí reconhecemos a vantagem do Direito Romano, que permitiu o seu desenvolvimento além das barreiras, os quais se limitavam os demais povos antigos. Descobriram, especialmente por conta do alicerce estoico, que, ainda que a lei pudesse conferir segurança jurídica, contribuindo para a notoriedade de um comando legal, ela poderia apresentar problemas crônicos que comprometem a sua função. São vícios multifacetários e intrínsecos, como pesada burocracia, alto dinamismo da realidade frente à morosidade legislativa, falta de especialização ou conhecimento técnico do legislador, apego a valores pessoais de quem a cria e, principalmente, que a lei não deve ser aplicada sem qualquer apego ao sistema. Neste sentido, o *mens legislatoris*, embora guarde importância hermenêutica, não é superior ao *mens legis*.

Com a utilização do nosso conhecimento atual hermenêutico, descrito no capítulo 2, para entender esse fenômeno hermenêutico, podemos inferir que esse movimento permitiu aos romanos elaborar um ordenamento jurídico mais coeso e coerente. As interpretações doutrinária e jurisprudencial seriam capazes de suprimir, de uma forma até então nunca antes vista, eventuais antinomias e lacunas jurídicas. Os pretores e os jurisconsultos, pessoas conhecidas pelo saber jurídico, estabeleceram dogmas (os brocardos jurídicos) e compartilharam bases para a aplicação do direito além da interpretação literal da norma, passando por uma interpretação sistêmica ou valorativa, às vezes até suplantando o texto legal.

Logo, os romanos criaram as premissas jurídicas que seriam utilizadas futuramente para se questionar o rigor formal da lei na aplicação do direito. A ideia não é descartar este método de interpretação, mas saber que não pode ser o único quando o objeto da aplicação do direito é ministrar a justiça. Ao examinar o fenômeno fora do contexto histórico, podemos concluir que ele foi responsável por impulsionar o desenvolvimento do Direito Romano e torná-lo original para o direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2011
- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1979
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Torrieri Guimarães. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- AURÉLIO, Marco. *Meditações*. Traduzido por Laura Gillon. Jandira(SP) : Principis, 2020.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*, vol. I. Rio de Janeiro : Empreza Graphica, 1926
- BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. 2. ed. Trad. Karina Jannini; São Paulo : Martins Fontes, 2007.
- CASTRO, Flávia Lages. *História do direito geral e do Brasil*. 8ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.
- CICERO, Marco Tulio. *Da república*. Trad. Amador Cisneiros. Bauru (SP): EDIPRO, 1995
- _____. *Sobre as leis (de legibus)*. Trad. Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora (MG) : Editora UFJF, 2021.
- CUNHA, José Auri. *Filosofia : iniciação à investigação filosófica*. São Paulo : Atual, 1992.
- DE CICCIO, Cláudio. *História do direito e do pensamento jurídico*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. J. Baptista Machado. 11ª ed. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.
- ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de introdução ao Código civil brasileiro*. Atualizada por Silva Pacheco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2000.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2016.
- FILARDI LUIZ, Antônio. *Curso de direito romano*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- FRANCA, Leonel. *Noções de história da filosofia*. Rio de Janeiro : Agir, 1965.
- FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 4. ed. São Paulo : Contexto, 2006.
- GARRONE, José Alberto. *Diccionario manual jurídico Abeledo Perrot*. 3ª ed. Buenos Aires : Abeledo Perrot, 2010.

- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. 24ª ed. São Paulo : Editora Cultrix, 2007.
- JOHNSTON, David. *Breve história da justiça*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. 4ª ed. Portugal : Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- KELLY, J. M. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Trad. Marylene Pinto Michael. Rev. e trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2010
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5ª ed. Trad. João Baptista Machado. Portugal : Armênio Amado, 1979.
- LESSA, Pedro. *Estudos de filosofia do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- LEVIEIL, Jules. *Histoire de la contrainte par corps*. França : Chez Videcoq Pére et fils, 1843, p. 33-53; D'ORS, Xavier (Ed.). *Antología de textos jurídicos de Roma*. Tradução de Xavier d'Ors. Espanha: Ediciones Akal.
- LOBO, Abelardo S. da C. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro : Álvaro Pinto, 1931.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1975.
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes; LEFÈVRE, Júlia Brotero. *Dicionário jurídico*. 5ª ed. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 1987.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. 10ª ed. São Paulo: YK, 2021.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010.
- MIGUÉLEZ DOMÍNGUEZ, Lorenzo; ALONSO MORÁN, Sabino; CABREROS DE ANTA, Marcelino. *Código de derecho canónico : y legislación complementaria*. 6ª ed. Espanha : Editorial Católica, 1957
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.
- MORENO RODRIGUEZ, Rogelio. *Diccionario jurídico*. Argentina : La Ley, 1998.
- MOUSORAKIS, George. *The historical and institutional context of Roman Law*. Estados Unidos : Taylor and Francis Group, 2017.
- PAUPERIO, Artur Machado. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

PEREIRA, A. O. M.; FAGUNDES, M. G. *A hermenêutica concretizadora e o direito de ação como garantidor do princípio da proporcionalidade nos atos administrativos*. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 15, n. 2, p. 149-160, jul./dez. 2012

PINTO JUNIOR, João José. *Curso elementar de direito romano*. Recife : Typographia Economica, 1888.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, 1º vol. São Paulo : Max Limonad, 1960.

SECCO, Antonio Luiz de Sousa Henrique. *Manual histórico de direito romano: seguido de um capítulo á cerca do seu destino entre nós*. Parte primeira. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993.

STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. Tradução de Bruno Costa Simões; revisão da tradução de Aníbal Mari, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2019.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino português*. 2ª ed. Portugal: Graf. Reunidos, 1942.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes [et. al]. *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano, vol. I*. 1ª ed. São Paulo : YK, 2017.

VERGEZ, André; HUISMAN, Denis. *História dos filósofos*. Traduzido do francês por Lélia de Almeida Gonzalez. 4ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1980.